



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO-ES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 001/2018.

SUBSTITUINDO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO MUNICIPAL Nº 008/2018.

Autoria: Quarador Milton Luciano de Oliveira

Assunto: **ALTERA O ARTIGO 81 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.480, DE 25 DE MAIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

J.R.V.

= AUTUAÇÃO =

Aos (06) dias do mês de maio de 20 18, eu, João Paulo Brito Portelino, acuso no Protocolo deste Poder Legislativo, o recebimento do Projeto de Lei acima especificado, protocolando-o sob o nº 32.318.

= CONTROLE DE APRECIAÇÃO =

(- / - / -)
Expediente

=

(29 / 06 / 2018)
Ordem do Dia

=

(- / - / -)
Redação Final

= DELIBERAÇÕES INTERNAS =

==== Transformado no AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2018. =====

==== Encaminhado ao Poder Executivo em: ____/____/____, através do Of. nº ____/20____ - GPCMAC =====

==== Data da devolução: ____/____/____. =====

SANCIONADO

☐ Sim ☐ Não

VETADO

☐ Total ☐ Parcial



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

MENSAGEM LEGISLATIVA N.º 008 /2018.

Afonso Cláudio/ES, 05 de abril de 2018.

DO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

AO: EXMOS. SRS. VEREADORES DA CMAC

RECEBEMOS
30 04 18

RECEBEMOS
Em, 06 / 04 / 2018
nº 323/18 (11:05)
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
J. Cláudio

Exm.ºs Vereadores,

Anexo a Presente estamos encaminhando para a deliberação Plenária deste Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei incluso, intitulado: **ALTERA O ARTIGO 81 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.480, DE 25 DE MAIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O grande objetivo da presente proposição em forma de Projeto de Lei, é o embelezamento das ruas e avenidas de nossa cidade através da possibilidade da colocação de vasos ornamentais nos passeios públicos.

Os vasos ornamentais nos passeios públicos é uma maneira moderna e funcional de tornar o município mais bonito e charmoso, de modo que, com o tempo, o espaço urbano da cidade de Afonso, hoje constituído basicamente por áreas edificadas (casa, comércio e indústrias), passe a estar diante de um verdadeiro jardim urbano.

Destarte, com a aprovação da presente propositura, será possível a instalação de vasos ornamentais nos passeios de nosso município, juntamente com o imóvel, fato este que, indene de dúvidas, estaria embelezando e



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

contribuindo para um ambiente mais agradável para todos munícipes e os turistas que frequentam nossa cidade.

Cabe registrar aos nobres edis que, obviamente, o presente projeto, tende apenas a liberar estas ornamentações nos passeios públicos desde que não embarquem ou impeçam o trânsito de pedestres nos referidos passeios.

Nesse contexto, e diante da exposição dos motivos acima relatados, solicitamos aos nobres colegas, a aprovação desta propositura, no que antecipadamente agradecemos, aproveitando para reafirmar nossos sinceros votos de apreço e considerações.

Atenciosamente,


NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PROJETO DE LEI Nº 008 /2018.

**ALTERA O ARTIGO 81 DA LEI MUNICIPAL
Nº 1.480, DE 25 DE MAIO DE 1998 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**, através do Vereador **Nilton Luciano de Oliveira**, usando das atribuições
que lhes são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 81 da Lei Municipal nº 1.480, de 25 de maio de 1998, passa a
vigorar acrescido dos seguintes § 1.º e § 2.º:

"Art. 81 [.....]

§ 1º Será permitida a ornamentação de vasos ou canteiros com flores
sem espinhos sobre o passeio, desde que, esteja junto ao imóvel e
que preencha os seguintes requisitos:

I – As calçadas deverão estar padronizadas com as normas técnicas
de acessibilidade da ABNT e deverão cumprir em especial a
instalação de piso tátil direcional e, de alerta, caso necessário;

II – O passeio deverá possuir no mínimo 1,50 metros de largura;



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

III – A ornamentação só poderá ocupar até 25 % (vinte e cinco por cento) da largura do passeio.

§ 2.º Ainda que atenda todos os requisitos do parágrafo anterior, as ornamentações poderão ser vedadas pela Administração Pública, caso entendam que as mesmas estejam embaraçando ou impedindo o trânsito de pedestres.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 05 de abril de 2018.


NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA
Presidente



PARECER

ALTERA O ARTIGO 81 DA LEI
MUNICIPAL Nº. 1.480, DE 25 DE MAIO
DE 1998 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Veio para análise da Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa alterar o artigo 81 da lei municipal nº. 1.480 e dá outras providências.

Após uma detida análise da questão, percebemos que o projeto de Lei apresentado encontra-se com vício, haja vista o artigo 33, II, da Lei Orgânica Municipal, prever que a matéria referente ao Código de Posturas deve ser apresentada através de Lei Complementar dependendo do voto de maioria absoluta para ser aprovado, vejamos:

“Art. 33 Dependem do voto favorável

[...];

II – as seguintes matérias serão objeto de Lei Complementar e dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para serem aprovadas:

[...];

e) código de posturas;

[...].”

Portanto, de acordo com o supracitado artigo da Lei Orgânica Municipal, a espécie normativa deverá ser adequada, mediante **Projeto de Lei Complementar Substitutivo ao Projeto de Lei 008/2018**, apresentado pela Comissão de constituição e Justiça ou pelo Autor da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não ocasionará nenhum impacto orçamentário à Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Afonso Cláudio – ES, 24 (vinte quatro) de Abril de 2018.

LARISSA FREITAS LADEIA CALIMAN

Procuradora Legislativa da Câmara Municipal de Afonso Cláudio



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

===== COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO =====

Ref. Projeto de Lei N.º 008/2018

Trata-se de Projeto de Lei nº 008/2018, de autoria do nobre Vereador Nilton Luciano de Oliveira que "Altera o artigo 81 da Lei Municipal n.º 1.480, de 25 de maio de 1998 e dá outras providências".

Diante do Parecer da Douta Procuradora Legislativa quanto a inadequação da espécie normativa, solicito o envio destes autos ao proponente para manifestação sobre as ressalvas feitas no parecer acima declinado.

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto"
Afonso Cláudio/ES, 09 de maio de 2018.


ROMILDO VALSEIR ORTOLANI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ref. Projeto de Lei N.º 008/2018

Senhor Presidente,

Após as colocações exaradas no Parecer da Procuradora Legislativa desta Casa de Leis, entendo que o vertente projeto que pretende alterar o art. 81 do Código de Postura do Município de Afonso Cláudio, de fato, trata-se de matéria que deve ser objeto de Lei Complementar, nos termos do artigo 33, II, "e" da Lei Orgânica Municipal, cuja redação foi dada através da Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2012.

Portanto, embora o Código de Postura seja originariamente uma Lei Ordinária, entendo que esta passou a ter o "*status*" de Lei Complementar, com a alteração ocorrida através da Emenda à Lei Orgânica anteriormente declinada, devendo ser tratada como tal a partir da entrada em vigor desta norma.

Diante do exposto, e seguindo o parecer emitido pela Assessoria Jurídica deste Parlamento Municipal, anexo a presente, Projeto de Lei Complementar Substitutivo ao Projeto de Lei N.º 008/2018, de modo a adequar a espécie normativa.

Outrossim, informamos que também apresentamos junto ao Projeto de Lei Complementar Substitutivo, uma emenda supressiva, que retira o inciso I do § 1.º do artigo 81 do Projeto de Lei Originária.

Parlamento Jomar Cláudio Corrêa
Afonso Cláudio, 10 de maio de 2018.


NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 001/2018 AO PROJETO DE LEI N.º 008/2018

ALTERA O ARTIGO 81 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.480, DE 25 DE MAIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, através do Vereador Nilton Luciano de Oliveira, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 81 da Lei Municipal nº 1.480, de 25 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 1.º e § 2.º:

"Art. 81 [.....]

§ 1º Será permitida a ornamentação de vasos ou canteiros com flores sem espinhos sobre o passeio, desde que, esteja junto ao imóvel e que preencha os seguintes requisitos:

I – O passeio deverá possuir no mínimo 1,50 metros de largura;

II – A ornamentação só poderá ocupar até 25 % (vinte e cinco por cento) da largura do passeio.

§ 2.º Ainda que atenda todos os requisitos do parágrafo anterior, as ornamentações poderão ser vedadas pela Administração Pública, caso



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

entendam que as mesmas estejam embarçando ou impedindo o trânsito de pedestres.”

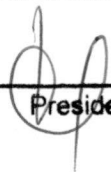
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 10 de maio de 2018.


NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA
Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 29/06/18 
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

===== COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO =====

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO N. 001/2018 AO PROJETO DE LEI N.º 008/2018

“Altera o Artigo 81 da Lei Municipal nº 1.480, de 25 de maio de 1998 e dá outras providências.”.

Autor: Nilton Luciano de Oliveira

Relator: Tarciso José de Araújo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Excelentíssimo Vereador Nilton Luciano de Oliveira, altera o artigo 81 da Lei Municipal nº 1.480/1998 e tem por finalidade o embelezamento das ruas e avenidas de nossa cidade através da possibilidade da colocação de vasos ornamentais nos passeios públicos.

Em sua justificação, o autor entende que os vasos ornamentais nos passeios públicos é uma maneira moderna e funcional de tornar o município mais bonito e charmoso, de modo que, com o tempo, o espaço urbano da cidade de Afonso Cláudio, hoje constituído basicamente por áreas edificadas (casa, comércio e indústrias), passe a estar diante de um verdadeiro jardim urbano.

O Projeto de Lei após o regimental despacho na Sessão Ordinária, no dia **10 de abril de 2018**, pela Mesa Diretora desta Casa, adveio a esta Comissão para emitir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade da matéria e técnica legislativa.

Destarte, depois de serem tomadas as observâncias de praxe, referido projeto foi remetido a Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de seu parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Retornando os autos a esta Comissão, notamos que o parecer emitido pela DD. Procuradora Legislativa constatou a inadequação da espécie normativa, uma vez que o proponente não havia observado o que dispõe o art. 33, II, alínea "e" da Lei Orgânica Municipal, que prevê que a matéria referente ao Código de Posturas do município de Afonso Cláudio deve ser apresentada por meio de Lei Complementar e não por Lei Ordinária, motivo pelo qual opinou pela adequação da espécie normativa através de Projeto de Lei Complementar Substitutivo ao Projeto de Lei nº 008/2018, que poderia ser apresentado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou pelo Autor da proposição.

Diante destes argumentos, foram remetidos os autos ao Autor desta Proposição para que se manifestasse a respeito do parecer emitido pelo Jurídico deste Parlamento.

Em sua manifestação, o Proponente seguiu o parecer emitido pela Assessoria Jurídica e apresentou o presente Projeto de Lei Complementar Substitutivo N.º 001/2018 ao Projeto de Lei nº 008/2018 para que fosse adequada a espécie normativa, bem como, uma emenda supressiva ao Projeto de Lei Originário.

Após o acima relatado, retornaram os autos a esta Comissão, para exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como para opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Inicialmente quero registrar que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar acerca da matéria constitucional, legal, jurídica, regimental, técnica legislativa e de mérito do Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 001/2018 ao Projeto de Lei N.º 008/2018, conforme prevê o art. 52 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

A análise da constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da competência legislativa do Município em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

No presente caso, verificamos não tratar de matéria de competência exclusiva do Município (Art. 9.º da Lei Orgânica Municipal), nem de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal (parágrafo único do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal), sendo possível, portanto, a iniciativa do presente projeto, por parlamentar.

Quanto à espécie normativa utilizada, imperioso aqui registrar que, após o recebimento destes autos, foi observado pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, um vício formal quanto à espécie normativa adotada pelo Autor da Proposição, que adentrou com projeto de lei ordinária em matéria cujo objeto é reservado a lei complementar.

Diante deste Parecer, foi concedido vistas ao Proponente para que se manifestasse pelo vício apontado, tendo o mesmo manifestado pela sua adequação, anexando para tanto o presente Projeto de Lei Complementar Substitutivo N.º 001/2018 ao Projeto de Lei N.º 008/2018.

Assim, com a adequação realizada pelo Proponente, os requisitos formais se mostram atendidos, de sorte que não há impedimentos à tramitação regular da proposição nesta Casa.

A constitucionalidade material da proposição é evidente, tendo em vista que não há qualquer afronta a princípios ou regras constitucionais.

O projeto de lei em exame, além de atender os requisitos de constitucionalidade formal e material, é também jurídico, uma vez que não afronta quaisquer princípios do vigente ordenamento jurídico brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

No tocante ao mérito, consideramos oportuna a proposição. Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, restando obedecidos os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 001/2018 ao Projeto de Lei 008/2018, esclarecendo que, a votação deverá estar condicionada a substituição do aludido Projeto de Lei Ordinária para o Projeto de Lei Complementar, a fim de que possa ser atendido o disposto no Art. 33, Inciso II, "e", da Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio, ressaltando que para a aprovação do referido Projeto será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

TARCISO JOSÉ DE ARAÚJO
Relator

2º VOTO

FLORENTINO BINOW
Membro

Na qualidade de Membro desta Comissão, venho emitir meu voto pela **Aprovação** do Projeto em apreciação, acompanhando o voto do Ilustre Relator.

FLORENTINO BINOW
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

3º VOTO

ROMILDO VALSEIR ORTOLANI

Presidente

O Presidente da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, após análise do Projeto, e concordando em todos os termos com o Ilustre Relator, vem também emitir seu voto pela **Aprovação** do Projeto em apreciação, ressaltando que a votação da referida proposição estará condicionada a substituição do aludido Projeto de Lei Ordinária para o Projeto de Lei Complementar, a fim de que possa ser atendido o disposto no Art. 33, Inciso II, "e", da Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio.

ROMILDO VALSEIR ORTOLANI

Presidente

PARECER

Assim sendo, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, concluiu seu Parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto em questão.

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto"
Afonso Cláudio/ES, 08 de maio de 2018.

ROMILDO VALSEIR ORTOLANI

Presidente

TARCISO JOSÉ DE ARAÚJO

Relator

FLORENTINO BINOW

Membro

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 29/06/18

Presidente